



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 455, DE 2009  
(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Dispõe sobre os processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 126/12

**(\*) Atualizado em 31/1/2017 para inclusão de apensado**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações eleitorais de natureza extrapenal serão processadas conforme o disposto nesta lei complementar, em todos os feitos de competência das três instâncias eleitorais.

Parágrafo único – Nas ações eleitorais a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicado, subsidiária ou supletivamente, o Código de Processo Civil.

Art. 2º Exceto os processos de mandado de segurança, *habeas corpus*, de execução penal ou em que o acusado esteja preso, o processo eleitoral precederá a qualquer outro, tanto na Justiça comum como na Justiça Eleitoral, seja ou não ano de eleição.

### Capítulo I - Disposições gerais

Art. 3º É juízo eleitoral competente para as ações previstas nesta lei complementar, para o registro das candidaturas, para a diplomação e para as que versarem sobre perda ou titularidade dos mandatos eletivos:

I – o TSE, no caso de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – o TRE, no caso de Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados; e,

III - o Juiz Eleitoral, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 4º Excetuados os processos que versarem sobre matéria *interna corporis* dos partidos políticos, relativos a seu patrimônio e seu pessoal, também são de competência da Justiça Eleitoral, por seus órgãos judiciários, todas as demais ações de natureza partidária.

§ 1º – As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão propostas pelo rito ordinário previsto nesta lei complementar.

§ 2º - A competência para as ações partidárias guardará simetria entre os três níveis de Diretório ou Comissão Provisória dos partidos políticos e as três instâncias eleitorais. Nas ações entre diretórios de diferentes níveis, a competência será a correspondente ao diretório de nível mais elevado.

Art. 5º São legitimados para propor as ações previstas nesta lei complementar os partidos políticos, coligações, candidatos com pedido de registro e o Ministério Público Eleitoral.

§ 1º – Após a diplomação, as coligações não poderão, sozinhas, continuar com as ações previstas nesta lei complementar, podendo sua posição de autora ser reivindicada pelos demais legitimados indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de nenhum legitimado se interessar em substituir a coligação, entender-se-á presente a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, arquivando-se o processo com resolução de mérito.

Art. 6º Nas ações propostas contra candidato, eleito ou não, o autor pedirá ao Juiz ou Tribunal Eleitoral para dar ciência da demanda, com a remessa de cópia da petição inicial, ao partido político ou coligação a que pertencer o acusado, não havendo obrigatoriedade de estes integrarem a relação processual.

Art. 7º Nos processos disciplinados por esta lei complementar, o número máximo de testemunhas para cada uma das partes é 8 (oito), independentemente do número de fatos em discussão.

§ 1º – Quando os réus forem do mesmo partido político ou coligação, e os fatos alegados contra eles forem os mesmos, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá reduzir esse número para 6 (seis), ou, inclusive, até a metade.

§ 2º - A parte ou o Ministério Público Eleitoral que tiver interesse na prova testemunhal providenciará na apresentação da testemunha em audiência, sob pena da dispensa de seu depoimento pelo Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Art. 8º Os prazos referidos nesta lei complementar contam-se a partir da ciência pessoal da parte, ou do Ministério Público Eleitoral, com a citação, notificação ou intimação.

§ 1º - Nos anos em que não houver eleição, a citação e a notificação deverão ser pessoais. Nos anos de eleição e antes da data limite para as convenções, a citação e a notificação serão feitas na sede do partido político demandado, ou a que esteja filiado o requerido, valendo o ato desde que qualquer membro de sua Comissão Executiva tome ciência do teor do mandado.

§ 2º - Após o registro das candidaturas, a citação e a notificação serão feitas no endereço do partido político ou do advogado do candidato, podendo elas se realizar por fax ou qualquer meio efetivo de comunicação.

§ 3º - As intimações poderão ser feitas por qualquer meio idôneo, pessoal ou eletrônico, desde que contenham o inteiro teor da manifestação judicial que se quer comunicar.

Art. 9º Ninguém será declarado inelegível, afastado do exercício de seu mandato eletivo, ou impedido de nele tomar posse, sem decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Tribunal Eleitoral poderá suspender provisoriamente a posse, ou afastar desde logo do exercício do mandato eletivo, de quem já teve contra si, em processo de cassação de registro ou diploma, em uma mesma eleição, decisão desfavorável de duas instâncias eleitorais; ou, em caso de competência originária de Tribunal Eleitoral, se foi unânime a decisão provisória da Corte.

Art. 10 Ressalvadas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, só podem ser objeto das ações de que trata esta lei complementar as infrações eleitorais extrapenais cometidas há menos de um ano antes da data das eleições.

Parágrafo único – Observada a competência prevista nesta lei complementar, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá exercer o poder de polícia eleitoral a qualquer tempo, inclusive para coibir fatos ocorridos há mais de um ano antes da data das eleições.

Art. 11 As condutas descritas em lei eleitoral que caracterizam improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, ou da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, só poderão ser objeto de ação prevista nesta lei complementar, processada em juízo eleitoral, se presentes os seguintes requisitos:

I – forem praticadas há menos de um ano antes da data da eleição; e,

II – possam influenciar, direta e concretamente, na normalidade e legitimidade das eleições, ou alterar os seus resultados, favorecendo, em qualquer caso, partido político, coligação ou candidato.

## Capítulo II - Do registro dos candidatos

Art. 12 O Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá indeferir pedido de registro de candidatura independentemente de ter sido ele impugnado.

Art. 13 O pedido de registro de candidatura só poderá ser impugnado pela ação própria prevista nesta lei complementar, nos casos de falta de condições de elegibilidade, ou por incidir o candidato em inelegibilidade pré-existente à sua data limite.

Art. 14 Negado o pedido de registro, o candidato que tempestivamente tenha recorrido poderá permanecer em campanha eleitoral, com todos os direitos assegurados aos demais candidatos, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, independentemente de interposição de qualquer outra medida judicial.

## Capítulo III - Da diplomação

Art. 15 A diplomação é uma, obrigatória, universal para o pleito e tem por fim declarar e oficializar todos os resultados finais das eleições a que se refere; validamente realizada a diplomação, expedir-se-á diploma aos eleitos e suplentes, a fim de ensejar a posse e o exercício dos respectivos mandatos eletivos.

Parágrafo único – Com exceção da hipótese em que se decrete a sua nulidade, a diplomação não será repetida. Cassado ou invalidado um diploma emanado de diplomação válida, outro, a quem de direito, será expedido.

## Capítulo IV - Da retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária

Art. 16 O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a retomada de seu mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I – incorporação ou fusão do partido político;
- II – criação de novo partido político;
- III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa ou do estatuto partidário;
- IV – discriminação pessoal por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma;
- V – grave perseguição, preterição, humilhação ou ofensa pessoal;
- VI – grave descrédito, desabono ou desprestígio; e,
- VII – imputação infundada de qualquer crime ou infração extrapenal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, os sucessivos suplentes do partido político a que pertencia quem se desfiliou.

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido político, na forma do procedimento sumário eleitoral previsto nesta lei complementar.

§ 4º - A justa causa prevista nos incisos I e II, do § 1º deste artigo, só pode ser alegada quando a desfiliação tenha ocorrido até 90 (noventa) dias a contar da incorporação, fusão ou criação do novo partido político.

Art. 17 As ações de retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária, e as que visarem à declaração de existência de justa causa, serão processadas pelo procedimento sumário eleitoral previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único – Nas ações previstas no *caput* deste artigo, as partes poderão arrolar testemunhas até o máximo de 4 (quatro).

Art. 18 Nas ações de retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária, previstas no artigo anterior, incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 19 Julgado procedente o pedido, o Juiz ou Tribunal Eleitoral decretará a indisponibilidade do exercício do mandato eletivo pelo requerido, comunicando a decisão ao presidente do Poder Legislativo competente para que empossasse, o suplente ou o vice, conforme o caso, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º – Das decisões proferidas nas ações previstas neste capítulo, cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, caberá Recurso Ordinário para o TSE, e, contra as decisões deste, a parte poderá interpor Recurso Extraordinário para o STF.

Art. 20 Na hipótese de retomada do mandato eletivo de titular e vice, ou de titular e suplentes, eleitos pelo sistema majoritário, as respectivas vagas serão preenchidas:

I – no caso de mandato eletivo do Poder Executivo, na forma prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal, conforme o caso; e,

II – no caso de mandato eletivo de Senador, a vaga daí decorrente será preenchida pelo Senador e seus suplentes sucessivamente mais votados na mesma eleição.

Art. 21 Ressalvadas as hipóteses do art. 2º, os processos previstos neste capítulo terão preferência nos juízos eleitorais em que foram propostos, devendo ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Nos processos a que se refere este capítulo, o Ministério Público Eleitoral atuará apenas como *custos legis*, não podendo substituir parte ausente, omissa ou excluída da relação processual.

#### Capítulo V - Das ações pelo rito sumário

Art. 22 São também processadas pelo rito sumário todas as infrações eleitorais extrapenais, constantes do Código Eleitoral e de qualquer lei ordinária eleitoral, a que não se comine sanção de cassação do registro ou diploma.

Parágrafo único – Os responsáveis pelas infrações eleitorais extrapenais a que se refere o *caput* deste artigo só podem ser por elas processados até 15 (quinze) dias a partir da data dos respectivos fatos.

#### Capítulo VI - Do procedimento sumário eleitoral

Art. 23 O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 24 Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, pena de revelia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 25 Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos 5 (cinco) dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 26 Na audiência, colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas e, se for o caso, juntados novos documentos, o Juiz Eleitoral, declarando

encerrada a instrução, concederá às partes o tempo sucessivo de 10 (dez) minutos para, oralmente, apresentar alegações finais, iniciando-se pelo autor.

§ 1º - Dependendo da complexidade dos fatos ou da quantidade da prova produzida, o Juiz Eleitoral, de ofício ou a pedido, poderá conceder às partes mais 10 (dez) minutos para as alegações finais.

§ 2º - Na função institucional de *custos legis*, o Ministério Público Eleitoral falará após as partes.

Art. 27 O Juiz Eleitoral proferirá sentença em audiência que será encerrada com a intimação das partes.

Parágrafo único - Havendo sólida justificativa que impossibilite sentenciar em audiência, o Juiz Eleitoral decidirá o processo no prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar dessa data, sob pena de responsabilidade funcional.

## Capítulo VII - Das ações pelo rito ordinário

Art. 28 Serão processadas pelo rito ordinário:

I - a Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC;

II – a Ação por Corrupção ou Abuso Eleitoral – ACAE;

III – a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME; e,

IV – A Ação Rescisória Eleitoral – ARE.

Art. 29 As ações previstas no artigo anterior serão propostas contra candidatos, autor, co-autor ou partícipe das infrações eleitorais extrapenais, e obedecerão aos seguintes prazos:

a) no caso do inciso I, nos 5 (cinco) dias contados da data da publicação do edital de pedido de registro de candidatura;

b) no caso do inciso II, até o 10º (décimo) dia posterior à eleição ou, quando a ciência do fato ocorrer com a prestação de contas, até o 5º (quinto) dia a partir de sua divulgação;

c) no caso do inciso III, nos 15 (quinze) dias contados da diplomação; e,

d) no caso do inciso IV, nos 120 (cento e vinte) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que impôs a inelegibilidade.

Art. 30 Aos efeitos desta lei complementar são considerados:

I – atos de corrupção eleitoral:

- a) a arrecadação de recursos financeiros de campanhas eleitorais oriundos de fonte ilícita;
- b) o uso de recursos financeiros de campanhas eleitorais, não contabilizados ou não declarados na prestação de contas, ainda que oriundos de fonte lícita;
- c) a doação, oferta ou promessa a eleitor, com a finalidade específica de obter-lhe o voto ou a abstenção, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; e,
- d) as demais infrações eleitorais extrapenais constantes da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, a que se atribua sanção de cassação do registro ou diploma.

## II – abusos eleitorais:

- a) o abuso do poder econômico como o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, de recursos que, mesmo oriundos de fonte lícita, pela desproporção de seus altos valores para com os objetivos a que se destinam, venham desigualar a busca pelos votos em relação aos demais partidos políticos, coligações ou candidatos.
- b) o abuso do poder político como o emprego, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce atividade político-partidária, de prática que afronte a ética, o decoro, a liberdade de voto, a moralidade para o exercício do mandato eletivo ou os bons costumes políticos que devem reinar no Estado democrático de direito;
- c) o abuso do poder de autoridade como a prática, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce autoridade estatal, de atos inerentes a cargos ou funções públicas que venham a favorecer, direta ou indiretamente, partido político, coligação ou candidato;
- d) o uso indevido dos veículos de comunicação como o uso de qualquer veículo de comunicação, em todo o período das campanhas eleitorais, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, emissoras de rádio ou televisão expressamente autorizadas por lei ou resolução da Justiça Eleitoral.

Art. 31 São também considerados atos de corrupção ou abuso eleitoral, aos efeitos do art. 28, toda a ação dolosa, praticada por membros de partido político, coligação ou candidato, ou por terceiros, no período compreendido entre o registro das candidaturas e a diplomação, que possam, direta e concretamente, influenciar na eleição dos adversários, na normalidade ou legitimidade das eleições, ou alterar os seus resultados.

## Capítulo VIII - Do procedimento ordinário eleitoral

Art. 32 O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 33 Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, pena de revelia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 34 Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos 10 (dez) dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 35 Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas, o Juiz Eleitoral poderá designar o prazo comum de 3 (três) dias para diligências, juntada de novos documentos ou para a produção de outras provas cuja necessidade tenha surgido da instrução processual.

Art. 36 Encerrada a produção de provas, o Juiz Eleitoral concederá às partes, sucessivamente, 3 (três) dias para alegações finais, por escrito, iniciando-se pelo autor.

Parágrafo único – O Ministério Público Eleitoral, quando não for o autor, será o último a se manifestar.

Art. 37 Esgotados os prazos do artigo anterior, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos irão imediatamente conclusos para sentença.

Art. 38 O Juiz Eleitoral proferirá sentença no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Capítulo IX - Das sanções e da sucessão nas vagas

Art. 39 A sanção de multa pelas infrações eleitorais extrapenais constantes do Código Eleitoral e de qualquer lei ordinária eleitoral será calculada, para cada condenado, entre um mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e um máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - Para a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal Eleitoral deverá considerar a gravidade do fato em relação à quebra da igualdade entre os partidos políticos, coligações e candidatos, bem como a lesão por ele causada à normalidade e legitimidade das eleições.

§ 2º - A sanção de multa prevista no *caput* deste artigo será quadruplicada quando o condenado já houver sido punido, em definitivo, por qualquer outra infração extrapenal ocorrida no mesmo ano eleitoral ou quando se tratar de eleição para Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal.

Art. 40 As multas eleitorais definitivamente aplicadas pendentes de integral quitação, e a não apresentação de prestação de contas das campanhas eleitorais obstam a expedição de certidão de pleno gozo dos direitos políticos para todos os fins.

Art. 41 A procedência definitiva da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC acarretará o indeferimento ou a cassação do registro ou diploma e a nulidade dos votos obtidos pelo candidato.

Parágrafo único – A não ser caso de substituição de candidato, a vaga decorrente da aplicação deste artigo será preenchida na forma prevista nos arts. 43 e 44 desta lei complementar.

Art. 42 A procedência definitiva das ações constantes dos incisos II e III, do art. 28, acarretará aos condenados:

I – o indeferimento ou cassação do registro ou diploma;

II - a inelegibilidade, para qualquer cargo, por 8 (oito) anos, a contar da eleição a que se refere o fato considerado ilegal; e,

III – a nulidade absoluta dos votos por eles obtidos.

Art. 43 Nulos os votos obtidos por partido político, coligação ou candidato, nos termos do artigo anterior, a vaga deixada pelo candidato à eleição a cargo executivo será preenchida:

I – com nova eleição se, acrescida ou não dos votos nulos originalmente sufragados no pleito, essa nulidade alcançar mais da metade dos votos totalizados na eleição, incluídos nesse cálculo os votos em branco;

II – não sendo caso do inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato mais votado no pleito, na ordem sucessiva ao cassado, se tiver ele obtido, pelo menos, um terço dos votos totalizados nas urnas, excluídos os em branco e os nulos de qualquer natureza; e,

III – na forma prevista para casos de vaga pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou pela Lei Orgânica do Município conforme a natureza da eleição.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o candidato que der causa à nova eleição não poderá dela participar, ainda que ausente o trânsito em julgado na ação que lhe foi proposta.

Art. 44 Nas eleições proporcionais e para o Senado Federal, a vaga decorrente da aplicação do art. 42 desta lei complementar será preenchida pelo suplente do partido político ou coligação a que pertence o candidato cassado, vedado, nas primeiras, o recálculo de cadeiras.

Parágrafo único – No caso de perda do mandato eletivo de Senador e seus dois suplentes, nos termos desta lei complementar, a vaga daí decorrente será preenchida pelo Senador e seus suplentes sucessivamente mais votados na mesma eleição.

Art. 45 No caso de morte, renúncia ou cassação de registro ocorrida antes da diplomação, receberá diploma e será empossado o vice no mandato eletivo executivo, e o suplente na hipótese de mandato eletivo de Senador.

Art. 46 A procedência definitiva da Ação Rescisória Eleitoral – ARE tornará insubstancial, para todos os efeitos, a inelegibilidade e demais sanções anteriormente aplicadas, bem como possibilitará o imediato exercício de mandato eletivo eventualmente ainda em curso.

#### Capítulo X - Disposições finais e transitórias

Art. 47 Em nenhuma hipótese, ainda que se trate de integrante de uma mesma chapa, a procedência das ações previstas nesta lei complementar atingirá quem não integrou a relação processual, nela não teve oportunidade de ampla e efetiva defesa e não teve a sua culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – No caso de decisão proferida antes da eleição e que atinja somente um membro da chapa, o partido político ou coligação poderá efetuar substituição, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sob pena de insubstancialidade da chapa incompleta.

Art. 48 Nenhuma ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade será reconhecida contra candidato se não mais estiver subsistente na data da posse no mandato eletivo ao qual o mesmo pretende concorrer.

Art. 49 É imprescindível, em todos os atos processuais das ações eleitorais e partidárias, sob pena de nulidade absoluta, a representação das partes por advogado legalmente habilitado.

Art. 50 Vedado em qualquer circunstância o anonimato, o eleitor devidamente qualificado é parte legítima para formular representações noticiando infração à lei eleitoral, com elementos mínimos de convicção, a quem deva ou possa contra ela judicialmente providenciar.

Art. 51 São irrecorríveis as decisões interlocutórias eleitorais em matéria extrapenal; o prejudicado poderá, no entanto, no prazo de 3 (três) dias a contar do ato ou de sua intimação, interpor recurso eleitoral retido para eventual apreciação, como preliminar, pelo órgão judiciário *ad quem*.

Art. 52 No período de um ano anterior à data da eleição, o Tribunal Eleitoral poderá designar Juízes de Direito, como juízes auxiliares, para procederem à instrução e, inclusive, ao relatório dos processos de sua competência originária, ressalvada, para proferir decisões de mérito, a competência do Relator e a do próprio Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único – No ano de eleição municipal, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar Juízes de Direito para, juntamente com os titulares das Zonas Eleitorais onde haja maior volume de serviço, exercer toda a jurisdição de 1º grau, no período do registro das candidaturas à diplomação, dispondo por resolução sobre suas respectivas competências.

Art. 53 É nula, de pleno direito, a decisão de Juiz Eleitoral que decretar a cassação de registro ou diploma originariamente outorgado por Tribunal Eleitoral. É nula, também de pleno direito, qualquer decisão judicial que decretar a cassação de registro ou diploma com base em lei ordinária.

Art. 54 Em qualquer ação eleitoral extrapenal, reconhecida por sentença definitiva o abuso do poder de processar, a temeridade ou a litigância de má-fé, o Juiz ou Tribunal Eleitoral condenará a parte e seus advogados, como passivos solidários, ao pagamento de multa em favor dos advogados da parte contrária, em valor único calculado por seu prudente arbítrio, mas nunca inferior à metade da multa máxima prevista no art. 39, *caput*, desta lei complementar.

Parágrafo único – O Ministério Público Eleitoral e seus agentes serão solidariamente responsáveis, nas ações que propuserem, pelo pagamento da multa decorrente dos mesmos casos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 55 É vedada a transferência de eleitores de um Município para outro do mesmo Estado, ou entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes, a menos de um ano antes da data das eleições municipais.

Art. 56 É vedada aos partidos políticos a celebração de coligações nas eleições proporcionais de todos os níveis, devendo cada sigla concorrer com os candidatos que escolherem em suas próprias convenções.

Art. 57 Os pedidos de Direito de Resposta serão processados e julgados na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

Art. 58 As reclamações ou representações relativas ao descumprimento de lei eleitoral extrapenal serão processadas pelo rito sumário previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único – Quando os pedidos a que se refere este artigo não apresentarem complexidade, ou se referirem apenas à questão de direito, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, após contestação que será apresentada em 3 (três) dias, ouvido ou não o Ministério Público Eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão desde logo.

Art. 59 O art. 77 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77 – É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, praticando atos de propaganda eleitoral, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas realizadas na circunscrição da eleição em disputa.*

*Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à sanção de multa”.*

Art. 60 O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15.7.1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 262 – O Recurso Contra Expedição de Diploma, de competência do Tribunal Regional Eleitoral nas eleições municipais, do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições gerais, e do Supremo Tribunal Federal nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, caberá somente quando ocorrer perda de condição de elegibilidade, ou presença de inelegibilidade de ordem constitucional, com datas supervenientes ao pedido de registro da respectiva candidatura.*

*Parágrafo único - Com a interposição do recurso, o recorrente deverá juntar prova documental idônea que demonstre, desde logo, o fato e o direito em que se funda sua inconformidade recursal.”*

Art. 61 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, aplicados seus preceitos, desde logo, no que couber, a todos os processos eleitorais ou partidários eventualmente em curso.

Art. 62 Revogam-se os arts. 2º a 9º, 19 a 22 e o art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990; o art. 96 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 e demais disposições em contrário.

Art. 63 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tenho a satisfação de submeter ao exame da Casa o anexo Projeto de Lei, que foi elaborado por dois juristas da maior nomeada em direito eleitoral, com várias obras editadas sobre o assunto.

**Joel J. Cândido** é advogado, ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ex-professor de Direito Penal da Universidade de Santa Cruz do Sul (RS) e da Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul (RS). É Membro efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, professor titular de Direito Eleitoral da Fundação Escola Superior do Ministério Público (RS). Autor do livro Direito Eleitoral Brasileiro, editado pela Edipro/SP.

**Olivar Coneglian**, Juiz de Direito no Paraná, aposentado. Mestre pela PUCRS. Foi Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Diretor Cultural da Associação dos Magistrados do Paraná - Amapar. Membro-Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE, e do Instituto de Direito Eleitoral do Paraná - IPRADE. Escritor: “Lei das Eleições Comentada” (5ª edição), “Propaganda Eleitoral” (9ª edição), ambos pela Juruá, Curitiba. Co-autor: “Direito Eleitoral Contemporâneo”, Del Rey, Belo Horizonte, e “O Abuso nas Eleições”, Ed. Quartie Latin, 2008. Professor convidado dos cursos de pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Nacional de Brasília - UNB, do TRE-PR, TRE-PA, TRE-SC, TRE-BA, TRE-TO e TRE-MT.

O presente projeto de lei complementar é essencialmente técnico. Ele não se refere a nenhum tema da propalada “reforma política”. Seu objetivo é, basicamente, adotar ritos processuais ágeis e seguros para os processos eleitorais não-criminais e trazer solução para impasses que hoje só são resolvidos pela jurisprudência.

**1.** Na primeira parte (Cap. I), o projeto firma a competência da Justiça Eleitoral para ações eleitorais e partidárias. Esclarece dúvida de foro para estas últimas, hoje ainda indevidamente ajuizadas na Justiça comum. Liberta os partidos das coligações após a diplomação, sem prejuízo da continuidade da parceria. Esclarece, também, contra quem devem, ou não, ser propostas as ações eleitorais e partidárias.

O projeto acerta, em definitivo, o marco inicial das medidas judiciais que implicam inelegibilidade, perda ou restrição do mandato eletivo. Por outro lado, deixa a Justiça Eleitoral com poderes para, em casos especiais, executar suas decisões desde logo. Em qualquer hipótese, quem resta prestigiado é o eleitor.

Ainda no Capítulo I, o projeto evita que os acusados por improbidade administrativa sejam processados duas vezes pelo mesmo fato, na Justiça comum e na Justiça Eleitoral, indicando quando a matéria deverá ter uma ou outra competência.

**2.** No Capítulo II, o projeto dota o instituto do registro das candidaturas de rito processual mais moderno. Garante, ainda, a permanência do acusado na campanha eleitoral até o trânsito em julgado da negativa de seu registro. Esta conquista valiosa do Direito Eleitoral moderno hoje não está suficientemente resguardada por se encontrar prevista só em resolução do TSE.

**3.** No Capítulo III, o projeto regula a diplomação e seus efeitos, o que dá segurança a diversos outros institutos jurídicos dela decorrentes. Fica clara, com o capítulo, a diferença entre a diplomação e o diploma, robusta confusão hoje cometida por muitos, prejudicando uma correta aplicação da lei eleitoral. Ao mesmo tempo, o texto preenche lacuna legislativa hoje existente quanto à sucessão nos mandatos eletivos vagos antes da diplomação ou da posse, dando aos casos a melhor solução já apontada pela doutrina.

**4.** Nesta parte (Capítulo IV), o projeto nada mais fez do que reatribuir ao Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de elaborar projetos de lei de sua competência.

A matéria deste capítulo consta, hoje, da Resolução nº 22.610, de 30.10.2007, do TSE. No trato das questões, foram feitas algumas alterações, melhorando o texto, uma vez que seu mérito, além de já decidido pelo STF, já é consenso entre os poderes e a sociedade. As principais alterações são as seguintes: uma modifica a competência; outra traz solução para o preenchimento das vagas em cargos majoritários, quando os titulares e seus primeiros substitutos perderem o mandato eletivo, hipótese de que passou ao largo a mencionada resolução; e, a terceira, possibilita recurso contra as decisões dos tribunais eleitorais.

**5.** No Capítulo V, o texto adota critério seguro para indicar as ações a serem propostas pelo rito sumário. Essas ações são as decorrentes de infrações menos graves. Estipula-lhes data de decadência para sua propositura, a fim de evitar vinditas eleitorais de última hora por parte de quem foi derrotado nas urnas.

**6.** O procedimento sumário eleitoral (Cap. VI) é abreviado o suficiente para não atrasar ações cuja solução se quer ágil; sem embargo, é longo o suficiente para garantir às partes a ampla e efetiva defesa constitucional. Trata-se de rito muito melhor, em todos os aspectos, do que hoje é adotado.

**7.** O projeto avança, significativamente, em qualidade científica quando, no Capítulo VII, indica as ações a serem processadas pelo rito ordinário, tal como o fez com as ações de rito sumário nos capítulos V e VI. Define ele, ainda, o que seja, nas campanhas eleitorais, cada um dos quatro grandes gêneros dos principais abusos eleitorais, o que nunca foi feito no Direito Eleitoral brasileiro. Dessas definições, muito se ressentia a ordem jurídica eleitoral, que só contava com o pouco trazido pela doutrina.

**8.** O procedimento ordinário eleitoral (Cap. VIII) ganhou, também, expressiva melhora em relação ao seu igual, hoje vigente (arts. 2º a 8º da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990), agora expressamente revogado.

**9.** No Capítulo IX, além de estabelecer patamar elástico de multa, permitindo ao Juiz ou Tribunal aplicar o valor que for mais adequado ao caso concreto, sem que seja irrisório e sem que comprometa o patrimônio familiar ou profissional dos acusados, o projeto estabelece critério objetivo e de ordem constitucional para essa aplicação.

O projeto indica, ainda - e claramente -, quais as consequências da procedência definitiva dos processos mais importantes do Direito Eleitoral. Essa matéria, por sua relevância e natureza, deve ficar assente em texto de lei complementar. Mais do que isso, o projeto indica, também, caso por caso, a ordem sucessória quando houver perda de mandato eletivo. Hoje – convém recordar –, por não haver disciplina deste assunto no sistema vigente, a jurisprudência, com toda sua indesejável mutação, aparece como reguladora da espécie, o que, a dizer o mínimo, é perigoso e insatisfatório.

**10.** Na parte final (Cap. X), o projeto trata de matéria diversa que, apesar de sua importância, não merece, tecnicamente, figurar como capítulo próprio. Trata, outrossim, das regras de vigência temporária.

Neste capítulo, o projeto mantém a figura dos Juízes Auxiliares, que muito têm ajudado e podem, ainda, contribuir para uma boa aplicação da lei eleitoral. Como convém, dá-lhes sede de lei complementar, que é o texto próprio para sua criação e para a disciplina de sua competência. Acaba-se, também, com a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais, em todos os níveis, providência quem vem ao encontro de diversos projetos de lei em idêntico sentido ora em trâmite no Congresso Nacional (PL 669/1999; PL1336/1999; PL 1562/1999; PL 3367/2000; PL 7048/2002; PL 82/2003 e PL 1067/2003). O texto veda, outrossim, a transferência de eleitores de um Município para outro, ou entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes, um ano antes dos pleitos municipais, acabando com inúmeras possibilidades de fraudes aos cadastros eleitorais e legitimando o mandato eletivo dos eleitos, preocupação de muitos já manifestada em projeto em trâmite no Parlamento, de iniciativa do próprio TSE (PL 5143/2001).

Na seqüência, o projeto cria – e de forma a merecer elogios –, mecanismo que põe fim ao abuso do poder de processar, inclusive de parte do Ministério Público Eleitoral. Hoje, no Brasil, é no Direito Eleitoral que reside a maior facilidade de, irresponsavelmente, se levar alguém às barras dos tribunais, prática censurável que aqui acaba.

O projeto corrige, ainda, o art. 77 da Lei das Eleições. A norma é útil em defesa da lisura das campanhas a ponto de não merecer ser revogada, mas o texto freia-lhe

a sua desnecessária amplitude proibitiva, totalmente sem sentido, evitando a hipótese de “punir só por punir”, ao mesmo tempo em que reduz a sua exagerada sanção. A par disso, o texto mantém o Recurso Contra a Diplomação, acabando com dúvidas sobre sua competência e sobre as hipóteses de seu cabimento, uma vez que ainda não se descobriu medida processual melhor para resolver os casos por ele há anos regulado. Paralelamente, o texto obsta a expedição de certidão de pleno gozo dos direitos políticos para quem tem débito de multa ou de prestação de contas para com a Justiça Eleitoral.

À guisa de conclusão, o presente projeto de lei complementar preenche lacuna na legislação hoje vigente. Mais do que isso, o projeto melhora, em muito, vários temas do Direito Eleitoral brasileiro, dotando-o de mecanismos jurídicos otimizados o suficiente para a realização dos pleitos enquanto se aguarda uma mudança legislativa mais profunda nesta matéria.

Finalmente, diga-se que o presente projeto de lei complementar redime o Poder Legislativo da acusação – não de um todo injusta – de há muito não estar legislando adequadamente nesta matéria.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

**Deputado Osmar Serraglio  
PMDB/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....  
**PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**  
.....

**TÍTULO III  
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
.....

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994)*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado:

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na

alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedecam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se

tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em

julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DO DIREITO DE RESPOSTA**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a

Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

## DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

## DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

---

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas, no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

---

## DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999*)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o

representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

.....

.....

## **LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO N° 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o

processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subseqüente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impedutivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República.

*\*Artigo com redação alterada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 22.733, de 11/03/2008.*

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

## **RESOLUÇÃO Nº 22.733, DE 11 DE MARÇO DE 2008**

Altera o art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará republicar, no Diário da Justiça da União, o texto consolidado da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2008.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 126, DE 2012

### (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Acrescenta o art. 9.º-A à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, §9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ÀO PLP-455/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 9.º-A à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, §9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências", a fim de tornar obrigatória a intimação pessoal do advogado da sentença que julga registro de candidatos a eleições municipais.

Art. 2.º. A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9.º-A:

"Art. 9º-A. Nos casos dos arts. 8.º e 9.º é obrigatória a intimação pessoal dos advogados constituídos nos autos para a eficácia da sentença.

Parágrafo único. É admitida a notificação por telefax."

Art. 3.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 64/90, em seus arts. 8.º e 9.º, estabelece procedimentos da Justiça Eleitoral quando do julgamento de registros de candidatos a eleições municipais.

O prazo de recurso de apenas três dias é exíguo, e muitas vezes o candidato que teve seu registro impedido pela sentença acaba perdendo o direito de revisão, com graves prejuízos à sua participação nas eleições.

Cremos que é necessário estabelecer segurança maior nesses casos, impondo-se a notificação pessoal do advogado constituído nos autos. Para evitar que tal medida assecuratória retire agilidade desse procedimento, permitimos, de acordo com jurisprudência já dominante em diversos Tribunais, a notificação por fax.

A medida aperfeiçoará o tratamento da matéria e por certo, trará maior equilíbrio ao jogo político da democracia. Se houver fundadas razões para não se permitir a participação de candidato, que esta decisão passe pelo crivo do segundo grau de jurisdição e ocorra sem que pare qualquer dúvida ou ocorra apenas por tecnicidades.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

**Deputado DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------